

folha de informação nº 472
do processo nº 2017-0.006.824-1 28 / 06 / 19 (a)
Maria Carolina Coimbra de Andrade
Assessoria Jurídica
SGM/PA

Interessado: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico – Análise.

Sr. Prefeito.

Trata o presente de análise de recurso hierárquico (fls. 455/457) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (fls. 448/451), por meio da qual foi determinada a aplicação das seguintes providências:

- a) – remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;
- b) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) Intimação da pessoa jurídica **MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE – ME, CNPJ/MF 08.784.021/0001-57, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$43.740,00 (quarenta e três mil setecentos e quarenta reais), no prazo de**

folha de informação nº 473
do processo nº 2017-0.006.824-1 28 / 06 / 19 (a)
Assessoria Jurídica
Maria de Oliveira Pinheiro
SG/PAJ

trinta dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;

- d) Intimação da pessoa para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:
- i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
 - ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
 - iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;
- e) **Inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP**, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado

folha de informação nº 434
do processo nº 2017-0.006.824-1 28/06/19 (a)
*Julia Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SGM/PA*

pelos artigos 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015;

- f) Publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014 e, por fim,;**
- g) Extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.**

A aplicação destas penalidades está suspensa por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso (fls. 455/457) a empresa sustenta, em resumo: que recolheu o valor do tributo referente a NF 0000098 no valor de R\$22.167,00 e, como parte da condenação diz respeito ao não pagamento deste tributo, a pena correspondente deve ser revista; que já houve publicação de nota, em jornal de grande circulação, em formato impresso e eletrônico (na coluna da jornalista Sonia Racy), à respeito da pena imposta à empresa, razão pela qual entende que a referida penalidade deve ser reconsiderada, sendo certo que a própria Comissão processante teria recomendado a não aplicação da referida pena; que não cometeu o tipo penal descrito no artigo 5º, inciso I da Lei 12.846/13; que não há comprovação nos autos de que tenha procurado o

folha de informação nº 475

do processo nº 2017-0.006.824-1 20/04/19 (a)
Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SCM/19

IBGC com o intuito de prometer ou dar qualquer vantagem; que foi o IBGC que procurou a recorrente, o que não teria sido contestado por seus diretores (do IBGC); que foi efetivamente contratada para elaboração e execução de projeto cultural, pelo valor de R\$270.000,00, tendo sido a iniciativa para desistência do mesmo sido tomada pelo IBGC; que parte expressiva da devolução dos valores ocorreu em razão desta desistência; que reteve o valor relativo ao percentual de elaboração do projeto; que não pode ser penalizado por um trabalho que realizou; que os preços que praticou não estão acima dos de mercado; que o valor da elaboração de um projeto corresponde a 20% do total que se pretende captar e que o valor que reteve está aquém deste patamar; que sempre agiu de boa-fé; que não há nos autos qualquer comprovação de que a recorrente soubesse do esquema de corrupção encabeçado pelo IBGC; que não há notícias sobre os resultados das investigações a respeito do caso; que devolveu o valor de R\$226.260,00 na conta corrente da empresa Aparato Comércio de Materiais de Construção, Restauração e Conservação Ltda, cuja sócia, sra. Isabela é, "segundo apurado", diretora do IBGC; que comprovadamente não ficou com este valor; que sempre tratou exclusivamente com o IBGC, desconhecendo qualquer irregularidade na captação do recurso em questão; que por orientação do IBGC é que procedeu a devolução do recurso à empresa Aparato.

Com base nestes argumentos a recorrente requereu "a não tipificação" do delito e o conseqüente afastamento das penalidades e que sua colaboração e o valor que pagou a título de tributos sejam levados em consideração.

Na análise que efetuou do caso (fls. 448/451) o senhor Controlador Geral do Município rejeitou o pedido de reconsideração da decisão proferida, posicionando-se, no mais, pela manutenção da penalidade aplicada, destacando, em resumo: que a

folha de informação nº ⁴⁷⁶.....

do processo nº 2017-0.006.824-1 28/06/19 (a) 

recorrente efetivamente recebeu em 08/04/18 o valor de R\$270.000,00, tendo emitido a Nota Fiscal 0000098, não tendo porém prestado o serviço correspondente; que a maior parte deste valor (R\$226.260,00) foi quase que imediatamente (em 09/04/19) repassado para terceiro (empresa Aparato), indicado por agentes públicos a serviço do IBGC; que a sócia da empresa Aparato era Diretora Executiva do IBGC; que a despeito da colaboração da recorrente e da alegação de boa-fé, restou plenamente caracterizada a irregularidade no negócio; que a própria representante da recorrente admitiu em seu depoimento de fls. 290/290 vº a participação da pessoa jurídica na “trama espúria”, tendo admitido o recebimento do valor do contrato sem a respectiva prestação dos serviços correspondentes; que todos os argumentos apresentados pela defesa já foram devidamente analisados nas fases anteriores do processo; que os fatos imputados foram devidamente apurados pela CGM/AUDI, pela sindicância constante do PA 2016-0.001.843-9, pelo depoimento da própria sócia da empresa recorrente e pela Comissão Processante nestes autos; que restou demonstrada toda a movimentação dos recursos, tendo sido demonstrado que a recorrente reteve o montante de R\$21.573,00 o que configura a vantagem indevida; que restou claramente comprovada a ilicitude da ação da recorrente o cometimento do tipo prescrito no inciso I do artigo 5º da Lei Federal 12.846/13; que conforme prevê o artigo 2º da mesma norma a responsabilidade da empresa nestes casos é objetiva; que o alegado direito à retenção de 20% do valor do contrato a título de pagamento pela elaboração do projeto não tem respaldo no contrato firmado; que o valor da multa foi fixado em valor maior do que o proposto pela Comissão levando em conta as circunstâncias agravante e atenuantes e ainda o fato de que a recorrente não comprovou o pagamento do tributo incidente sobre a NF 0000098; que o valor da multa seguiu os parâmetros estabelecidos na legislação; que mesmo levando em conta a cooperação

folha de informação nº 477

do processo nº 2017-0.006.824-1 28/06/19 (a)
Ana Juliana de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
ASGM/AS

da empresa durante as investigações, tal fato não é suficiente para afastar as penalidades autônomas de publicação extraordinária da decisão; que restou comprovada a gravidade da ilicitude praticada e a percepção de vantagem indevida pela recorrente; que restou comprovada grave lesão ao erário com repercussão negativa perante a sociedade; que a empresa não comprovou possuir mecanismos adequados para evitar ocorrência de atos lesivos; que sem a efetiva participação da recorrente não teria ocorrido a dilapidação do patrimônio público; que a sanção de publicação extraordinária da decisão está em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, entre outros; que a pena tem caráter pedagógico e exemplar para outras empresa.

Com base nestas ponderações o senhor Controlador Geral do Município houve por bem manter a decisão combatida, remetendo os autos para Vossa apreciação conforme prevê o artigo 18, §1º, inciso I do Decreto 55.107/14.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar do esforço da combativa defesa, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

folha de informação nº 478
do processo nº 2017-0.006.824-1 20 / 06 / 19 (a)
*Assessoria Jurídica
SP/CM/AJ*

Assim, apoiado na análise da Comissão Processante, que apesar de entender pela não aplicação da pena de publicação extraordinária concluiu pela configuração do ilícito (fls.389/400 vº), de PROCED (fls. 402/406), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (fls.432/436) e no contundente conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (fls.448/451), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.

Vê-se, já de plano, que do ponto de vista formal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou falha que macule a instrução levada a efeito, tendo sido exaustivamente respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo de caráter punitivo, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, sendo certo que, em nenhum momento, a empresa teve dificuldade de tomar conhecimento dos atos que lhe foram imputados, tendo tido a oportunidade de exercer em sua plenitude o seu direito de defender-se perante os Órgãos competentes.

Quanto ao mérito, conforme muito bem analisado pela Comissão Processante e pela Controladoria Geral do Município, ao contrário do que sustenta a recorrente, é clara a correlação entre a imputação e as razões da decisão pelo apenamento.

Restou comprovado que a empresa agiu deliberadamente, atentando contra o patrimônio público, tendo praticado de forma clara as ações ilícitas previstas no inciso I do artigo 5º da Lei Federal 12.846/13 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...").

folha de informação nº 479
do processo nº 2017-0.006.824-1 20/06/17 (a)
*Assessoria Jurídica
CGM/AJ*

Conforme se deflui da leitura do relatório da Comissão Processante (fls. 389/400vº.), o presente processo teve origem em Sindicância que apurava irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSPP, tendo sido apontados diversos indícios de cometimento de ilícitos com a participação da Organização Social denominada Instituto Brasileiro de Gestão Cultura - IBGC.

Demonstrou-se por meio de Auditoria da CGM/AUDI e por meio de Sindicância constante do PA 2016-0.001.843-9 que a empresa MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE – ME recebeu o total de R\$270.000,00, por meio de contrato firmado com o IBGC, que recebia valores do Theatro Municipal para viabilização de diversos projetos. Comprovou-se que, muito embora a contratação viesse acompanhada da respectiva Notas Fiscal, não havia prova da prestação dos serviços contratados, tendo sido comprovado, inclusive com o depoimento do senhor Willian Naked, Diretor do IBGC, que este mesmos recursos eram depositados pela recorrente em contas de agentes públicos e de terceiros ligados à ele (Willian), restando claro o esquema espúrio para desvio de dinheiro público por meio da empresa recorrente Tal maquinação foi comprovada por meio dos testemunhos colhidos, pelo depoimento da representante da empresa, que confessou ter repassado a maior parte do valor recebido em conta de uma terceira empresa (Aparato), cuja sócia era diretora do IBGC e dos documentos acostados aos autos, não tendo restado qualquer dúvida quanto à participação da empresa no esquema de desvio de recursos públicos descoberto, que minava o Theatro Municipal por meio de contratos fictícios ou com valores superfaturados.

Merece destaque o depoimento de Willian Naked, diretor IBGC, que em delação premiada feita ao Ministério Público, retratado à fl. 392 vº destes autos, apontou textualmente como

folha de informação nº 480

do processo nº 2017-0.006.824-1 28/06/19 (a)
Marta de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SCM/AJ

participante do esquema, a empresa Recorrente, tendo sido a mesma contratada com o intuito de desviar os recursos públicos por meio de contratações de fachada. Referida testemunha apontou que os contratos firmados eram cancelados e os valores devolvidos iam para sua conta particular ou do IBL, e que os valores devolvidos eram utilizados “para as despesas de negócios particulares do declarante”

Portanto, não há que se falar em ausência de motivação, de fundamentação ou de comprovação dos atos imputados, tendo a conduta ilícita da recorrente sido descrita de modo preciso pela Comissão Processante. A toda prova a recorrente agiu de modo reprovável, em conluio com o IBGC e seus diretores para lesar o patrimônio público, tendo restado incontroverso que a recorrente “deu” à agentes públicos e a terceiros vantagem indevida (e/ou superfaturadas), estando plenamente configurada a afronta ao dispositivo legal da Lei anticorrupção.

Também não há que se falar em ação de boa-fé. Além da responsabilidade objetiva por seus atos, cumpre ponderar que não é crível que uma empresa estabelecida assine um contrato no valor de R\$270.000,00 e se disponha, no dia seguinte, a devolver a maior parte do valor recebido, na conta de uma empresa estranha ao negócio, apenas por ter recebido uma orientação, por telefone, retendo parte do valor a título de elaboração de projeto que, conforme indicado pela PGM/AJC, tem muita semelhança com outro já desenvolvido para a Prefeitura em 2007.

Também chama a atenção o fato de que, ao contrário do que afirma a recorrente, que até o momento não comprovou ter recolhido o imposto relativo a NF 0000098, emitida em razão do contrato firmado, o que também demonstra a falta de lisura da recorrente (o documento juntado à fl. 458 não tem autenticação).

folha de informação nº 481

do processo nº 2017-0.006.824-1 28 / 06 / 19 (a)

Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SCM/PAJ

Diante destas constatações, das declarações da própria representante da recorrente, da documentação juntada aos autos e da contundente declaração do senhor Willian Naked, restam esvaziados todos os demais argumentos da recorrente. A vantagem indevida da empresa e de terceiros (empresa Aparato, cuja sócia era diretora do IBGC) restou evidente nos autos, não tendo sido encontrada qualquer justificativa plausível para a triangulação do dinheiro recebido pela empresa que acabavam parando na conta dos diretores do IBGC, deixando claro o uso da empresa recorrente no esquema fraudulento.

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo, da comprovação da materialidade dos fatos e da correta ponderação das provas, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, a toda prova agiu a autoridade *a quo* dentro dos exatos lindes da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, inciso I da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre 0,1% a 20% “do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo” e o § 4º prevê multa de R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00 e, portanto, a pena pecuniária foi fixada no mínimo legal, já tendo sido ponderadas as balizas previstas pelo artigo 7º da mesma norma.

Com relação à publicação extraordinária da decisão, conforme muito bem ponderado pelo senhor Controlador, tal penalidade decorre do fato de que a infração restou consumada, tratando-se de conduta infracional de extrema gravidade, tendo sido levado em conta que tal medida seria razoável e proporcional a fim de tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade, não havendo razão para se acolher


folha de informação nº 482
do processo nº 2017-0.006.824-1 28/06/19 (a)
Assessoria Jurídica
Mun. de São Paulo
SGM/AJ

os argumentos da Recorrente ou o posicionamento da Comissão Processante.


Por fim, é oportuno indicar que a inserção do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP é mera decorrência do fato de a empresa ter sido efetivamente punida com fundamento na Lei 12.846/13 e obedece estritamente ao comando disposto no artigo 45, inciso I do Decreto Federal 8.420/15¹.

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

São Paulo, 26 de junho de 2019.


Marcos Roberto Franco
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 123.323
SGM/AJ

De acordo.


LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL
Assessoria Jurídica Chefe
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 94.147
SGM/AJ

¹ Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; (g.n.)

folha de informação nº 483

do processo nº 2017-0.006.824-1 28 / 06 / 19 (a)

Interessado: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE ME

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 466/467vº) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 448/451, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

BRUNO COVAS
Prefeito

1000

ref. ps. 484/486

Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

I - DESPACHOS

Processo nº 2019-0.000.053-5

Interessado: Diálogo Engenharia e Construção Ltda. (Adv^a Fabíola Máxima de Araújo Odilon, OAB/SP 310.012)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

1. À vista dos elementos que instruem o presente, notadamente as manifestações da Subprefeitura da Vila Prudente, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. retro, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº 06-231.955-8.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e, depois, encaminhe-se à Subprefeitura da Vila Prudente para as providências subseqüentes

Processo nº 2003-1.021.816-7

Interessado: Companhia Brasileira de Distribuição

Assunto: Pedido de regularização de edificação

1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 197/202, **CANCELO** o despacho objurgado de fl. 78, com fulcro no art. 48-A, *caput*, da Lei nº 14.141/06 e da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, visto que eivado de vício na sua motivação que o torna ilegal.
2. Devolvendo-se a SEL para reapreciação do pedido.

Processo nº 2003-1.065.512-5

Interessado: Di Fiori Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.

Assunto: Pedido de regularização de edificação - recurso

1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações SUB-VM, à fl. 152, da Assessoria Técnica de SGM/AJ, às fls. 139/142 e 155, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 156/160, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Eliézer Sanches Santos, com fulcro no art. 39, incisos I e II da Lei 14.141/06 c.c. o §2º do art. 25 da Lei 13.558/03, visto vício de representação e o recurso ter sido protocolizado fora do prazo.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SUB-VM para providências subseqüentes.





Processo nº 2003-1.046.642-0

Interessado: Igreja Presbiteriana de Vila Eutália

Assunto: Pedido de regularização de edificação - recurso

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SEL-G, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **IGREJA PRESBITERIANA DE VILA EUTÁLIA**, com fundamento no artigo 59, inciso III e 114 da Lei 16.642/17, combinado com as prescrições da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso institucional (templo religioso), categoria de uso E2.5/E2.1, localizada na Praça José Gebara, nº 92, Vila Eutália, contribuinte nº 057.145.0037-7.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SEL-G para as providências subsequentes.

Processo nº 2009-0.287.860-0

Interessado: Antonieta Ulson Pizarro e Outros

Assunto: Pedido de alvará de aprovação e execução de reforma - recurso

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações de USL/CPDU/SUB-MÓ, da Assessoria Técnica de SGM/AJ, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. retro, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANTONIETA ULSON PIZARRO E OUTROS**, devido à edificação situada na Rua Almirante Calheiros, 304, NR1, SQL nº 030.016.0008-1, zona de uso ZM-3b/07 possuir área construída computável superior a 250m², mantido o indeferimento do alvará de aprovação e execução de reforma..
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SUB-MÓ para as providências subsequentes.

Processo nº 2017-0.006.824-1

Interessado: Maria Carolina Coimbra de Andrade - ME

Assunto: Recurso hierárquico - aplicação de penalidade - responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal nº 12.846/13

1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 466/467vº) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 448/451, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.
2. A seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

Processo nº 2018-0.068.199-9

Interessado: Rosemeire Ramos de Miranda, RF 754.592.4 (v.1) (Adv^a Carolina Tecchio Lara, OAB/SP 132.399)

Assunto: Pedido de reconsideração

1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações de PROCED (fls. 30/31), da PGM (fl. 32) de SMJ (fl. 33) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às folhas retro, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO o pedido de reconsideração interposto por ROSEMEIRE RAMOS DE MIRANDA - RF nº 754.592-4, Vínculo 1, vez que tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, diante da ausência de argumentos capazes de modificar a decisão impugnada, nos termos do artigo 176, inciso II da Lei nº 8.989/1979.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. A seguir, à PROCED para anotações.

Processo nº 2005-0.193.069-4

Interessado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Assunto: Autorização para celebração de escritura de doação prevista na Lei nº 14.499/07, renovada pela Lei nº 16.937/18

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão (fls. 749/750) e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (fls. 808/809), bem como da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 813/815), AUTORIZO a celebração de escritura pública de doação por meio da qual o Município de São Paulo receberá da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN" a área de 498,64 m², a ser destacada da matrícula nº 188.500, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.499, de 14 de setembro de 2007.
2. A seguir, à Secretaria Municipal de Licenciamento para as medidas subsequentes.

II - PUBLIQUE-SE.

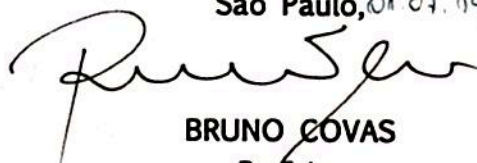
III - JUNTE-SE CÓPIA AOS PROCESSOS.

IV - ENCAMINHE-SE CONFORME DETERMINADO.

CASA CIVIL I AT
PUBLICADO
EM

02 JUL 2019

São Paulo, 01.07.19



BRUNO COVAS
Prefeito

DILMA COELHO DA SILVA
CASA CIVIL I AT
RF. 511.574.4

